



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

## Lei nº 2269 /2016

*Dispõe sobre amortização de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência Municipal de Caxambu - IPMCA, e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o senhor Prefeito Municipal de Caxambu autorizado a reconhecer e elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência do Município de Caxambu/MG - IPMCA, inscrito no CNPJ nº 07.791.365/0001-20, com base e obediência a técnica atuarial.

**Art. 2º** O montante máximo a ser reconhecido e amortizado é de R\$ 1.146.709,03 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e três centavos) relativo ao período de agosto, setembro, outubro e novembro de 2015.

**§ 1º** Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no caput, o Município, representado pelo senhor Prefeito Municipal e o Instituto de Previdência do Município de Caxambu - IPMCA, representado pelo seu Superintendente, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sanção desta Lei.

**§ 2º** Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento, fica o Poder Executivo na obrigação de inscrever no Passivo e o Instituto de Previdência no Ativo, os valores descritos no caput deste artigo.

**Art. 3º.** Para liquidação total do débito para com o Instituto de Previdência Municipal de Caxambu - IPMCA, o Município de Caxambu efetuará o pagamento no máximo em 60 (sessenta) prestações, iguais e sucessivas, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§ 1º As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, sendo que em caso de extinção do mesmo, será utilizado o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Os atrasos do recolhimento das parcelas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária com base no INPC.

§ 3º Poderá as parcelas serem autorizadas em débito automático a serem efetivadas diretamente na conta corrente do Banco do Brasil onde são creditados os repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 4º O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 5º O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

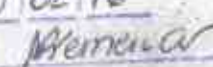
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxambu (MG), 23 de Janeiro de 2016.

  
OLANDIR UBIRAJARA BELINI  
Prefeito Municipal

  
CLAUDINEI BRUNO DA SILVA

Secretário Municipal de Administração Interino

**PUBLICAÇÃO**  
Conforme Art. 115 da LOM, fixado na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.  
Período de 28/01/16 a 28/02/16  
Caxambu 02/02/16  
Assinatura 

Ana Paula Ferraz A. S. Teixeira  
Prefeitura Municipal de Caxambu  
Banco de Serviço  
Nº 1452  
RG 17843.110